

APLICABILIDADE DA GARANTIA LEGAL NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS USADOS

Kamylla Urel de Souza¹
Brasiliano Brasil Borges²

RESUMO:

Este artigo abordará o tema a aplicabilidade da garantia legal na aquisição de produtos usados, isso porque são muito recorrentes as reclamações de consumidores que adquiriram algum produto usado com defeito passarem por algum constrangimento na hora da troca do objeto. Importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor não faz diferenciação entre pessoas que adquirem produtos novos e usados. Desse modo, para fazer a abordagem analisaremos entendimentos de autores, o CDC e os julgados proferidos pelos tribunais.

Palavras-chave: Consumidor. Garantia legal. Produtos usados.

1 INTRODUÇÃO

O artigo tem a finalidade de abordar a aplicabilidade da garantia legal na aquisição de produtos usados, isso porque ao adquirir um produto usado, o consumidor tem a consciência de que se trata de algo que terá um tempo de durabilidade menor que um produto novo, mas que ainda assim se presta a atender suas necessidades, mesmo que por tempo inferior.

A problemática inicia quando o consumidor, após comprar um produto usado, se depara com o aparecimento de um vício que impede seu funcionamento normal.

Ao retornar ao fornecedor para exigir o reparo, o consumidor na maioria das vezes não tem seus anseios correspondidos, pois pelo fato de se tratar de um produto usado, geralmente é tratado como excluído da hipótese de aplicação da garantia legal prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Mesmo quando o fornecedor procede ao reparo do produto, a situação acaba tomando contornos maiores quando o problema não é resolvido dentro do prazo de 30 dias e o consumidor requer a troca do produto ou a restituição do valor pago nos moldes do §1º do art. 18, pior ainda quando se trata de bem essencial em que o consumidor não precisa aguardar os 30 dias para fazer o uso imediato das alternativas do § 1º.³

Muita das vezes a aquisição de um produto gera ao consumidor obrigação que o acompanhará por vários anos, como nas hipóteses da aquisição de veículo usado no qual se atrela ao bem um contrato de financiamento.

Suponhamos que esse consumidor requeira o cancelamento desta venda, provavelmente não terá seu pedido acatado, pois tanto o lojista como a financiadora se recusarão a rescindir os respectivos contratos, e, se o problema for levado ao judiciário provavelmente seu pedido será indeferido.

O entendimento de que o consumidor “assume riscos” ao adquirir um produto gera uma situação na qual o equilíbrio entre as partes só será reforçado tornando inócua a

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR142A Noturno. E-mail – kamyurel@hotmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Orientador (a). E-mail – bk1@terra.com.br.

³ BRASIL, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm >. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

aplicação do CDC, pois quem assume os riscos da atividade e possui responsabilidade objetiva por isto é o fornecedor e não o consumidor que é reconhecidamente a parte vulnerável da relação de consumo.

O CDC trata de igual modo as relações consumeristas de produtos novos e usados, portanto o consumidor possuirá os mesmos direitos se adquirir um ou outro, a não ser que seja devidamente informado da condição do produto adquirido e aí sim assumo esse ônus, pois neste caso estaria garantido o direito de informação.

Verifica-se a necessidade de uma regulamentação específica para comercialização de mercadorias na condição de usado, pois a controvérsia no entendimento do assunto em questão é latente, apesar de não encontrar julgamento negando literalmente a aplicação da garantia legal sobre produtos usados, as decisões em e si demonstram que por vezes há uma resistência em reconhecer o direito do consumidor justamente por não haver delimitação da norma para estes casos específicos.

Desta forma, a pesquisa será feita com o objetivo de analisar o desequilíbrio existente nas relações consumeristas de produtos usados e as consequências que recaem sobre o consumidor ante a sua vulnerabilidade.

2 APLICABILIDADE DA GARANTIA LEGAL NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS USADOS

2.1 Evolução histórica do Código de Defesa do Consumidor

Antes mesmo da promulgação da constituição federal de 1988, foi idealizado o código de Defesa do consumidor, uma disciplina autônoma que se tornou necessária diante da evidente superioridade do fornecedor frente ao consumidor nas relações contratuais, visto que, para superar esse desequilíbrio foi imprescindível a intervenção estatal.⁴

Noutro tempo, vícios e defeitos começaram a se tornar cada vez mais recorrentes, isso porque, o direito da época não estava disposto a proteger os consumidores, que são considerados os mais fracos numa relação de consumo, então com início da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, muitas mudanças foram obtidas, com o intuito de limitar o fornecedor e amparar o consumidor, todavia, mesmo com a implantação de uma norma consumerista ainda se vê encontra resistência nessas relações, onde aquele que adquiri o produto ou serviço mesmo sendo amparado pelo CDC não obtém o total apoio a qual necessita.⁵

Nesse sentido, explica Humberto Theodoro Júnior:

Tendo em vista que o mercado não consegue, por si mesmo, superar esse desequilíbrio, tornou-se imprescindível a intervenção estatal, consubstanciada na edição de um Código de Defesa do Consumidor. Assim, a legislação deve abarcar todas as facetas do mercado, a fim de se lograr uma proteção integral, de modo que regule “todos os aspectos da relação de consumo, sejam aqueles pertinentes aos próprios produtos e serviços, sejam outros que se manifestam como verdadeiros instrumentos fundamentais para a produção e circulação destes mesmos bens: o crédito e o marketing”. (JÚNIOR, 2017, p. 21)

Bem como, sintetiza a principal função do CDC:

A função principal do Código é reequilibrar as forças dos sujeitos da relação consumerista, diminuir a vulnerabilidade do consumidor e limitar as práticas nocivas de mercado. (JÚNIOR, 2017, p. 22)

⁴ JÚNIOR, H. T. **Direitos do Consumidor**. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁵ Ibidem.

Ao fazer essas duas menções, compreende-se que o código é uma estrutura moderna, que busca condizer com a realidade do povo brasileiro, diante do fato de que antes sem esse amparo legislativo muitos ficavam desamparados.

Ada Pellegrini Grinover e Antônio Herman de Vasconcellos, Benjamin Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Nelson Nery Junior e Zelmo Denari, ressaltam as principais inovações do Código:

[...] formulação de um conceito amplo de fornecedor, incluindo, a um só tempo, todos os agentes econômicos que atuam, direta ou indiretamente, no mercado de consumo, abrangendo inclusive as operações de crédito e securitárias; um elenco de direitos básicos dos consumidores e instrumentos de implementação; proteção contra todos os desvios de quantidade e qualidade (vícios de qualidade por insegurança e vícios de qualidade por inadequação); melhoria do regime jurídico dos prazos prescricionais e decadências; ampliação das hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica das sociedades; regramento do marketing (oferta e publicidade); controle das práticas e cláusulas abusivas, bancos de dados e cobrança de dívidas de consumo; introdução de um sistema sancionatório administrativo e penal; facilitação do acesso à justiça para o consumidor; incentivo à composição privada entre consumidores e fornecedores, notadamente com a previsão de convenções coletivas de consumo. (GRINOVER, VASCONCELLOS, FINK, FILOMENO, JUNIOR, DENARI, 2011, p. 8)

Portanto, entende-se que o Código de Defesa do Consumidor trouxe um avanço nas relações consumeristas, abrangendo direitos e deveres tanto para os consumidores quanto para os fornecedores.

2.2 O Código de Defesa do Consumidor como garantia fundamental

Cumpra mencionar que a Constituição Federal de 1.988 estabeleceu como um dever fundamental do Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor. Deste modo, os entes federativos têm o dever de legislar sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente e ao consumidor.⁶

Cumprindo essa missão, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor que em seus artigos 1º e 4º dispõem o seguinte:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (BRASIL, 1990)

Dessa forma, resta evidenciado que o direito do consumidor é uma garantia fundamental, e o Estado deve se ater a qualquer prática que seja abusiva ao consumidor.

Logo, qualquer ato dos fornecedores de produtos que provoque alguma lesão ao consumidor, deve ser combatido para que seja resguardado o que fora estabelecido pela Constituição Federal e assim seja garantido o bem estar e a harmonia entre a sociedade.

⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

2.3 A responsabilidade do fornecedor de produtos usados

Como salientado, a proteção ao consumidor é um direito fundamental resguardado pela Constituição Federal. Desse modo, para melhor elucidação da responsabilidade do fornecedor pelos produtos usados, se faz necessário abordar acerca da diferenciação entre vício e fato do produto, pois aquele se restringe ao uso e funcionamento do bem, não atingindo a integridade física do consumidor, enquanto o fato do produto interfere diretamente na saúde consumidor, conforme bem explicam Leonardo Roscoe Bessa e Walter José Faiad de Moura:

Portanto, é fundamental não confundir a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço (arts. 12 a 17) com a disciplina relativa ao vício de qualidade e quantidade do produto e serviço (arts. 18 a 25). No primeiro caso, a preocupação é com a saúde do consumidor e a segurança oferecida pelos produtos e serviços. Ou seja: aparelhos eletrônicos não podem superaquecer ou dar choques; brinquedos não podem ser fabricados com material tóxico ou conter peças pequenas que se soltem facilmente, causando risco de intoxicação ou asfixia para as crianças; o piso de um estabelecimento comercial não pode ser escorregadio, mas, sendo, a indicação do risco deve estar clara e ostensiva ao consumidor. Tudo para que não haja acidentes de consumo. Já no segundo caso (vício de qualidade e quantidade), o foco principal é a adequação real do produto ou do serviço às suas finalidades próprias, ou seja, o ar-condicionado deve esfriar o ambiente, a televisão transmitir imagens e sons, a caneta possibilitar a escrita, o serviço de colocação 110 de telhas impedir que a água da chuva ingresse na residência, o conteúdo do produto ter medida condizente com o apontado na embalagem, etc. (BESSA, MOURA, 2014, p.130)

Portanto, quando se trata de vício falamos tão somente da questão que envolve o uso da coisa conforme as expectativas que dele se espera, assim, neste norte se faz necessário tecer considerações acerca da distinção entre vício aparente e vício oculto, visto que este acaba sendo detectado na utilização ordinária do produto, conforme os dizeres de Rizzatto Nunes:

Os vícios ocultos são aqueles que só aparecem algum ou muito tempo após o uso e/ou que, por estarem inacessíveis ao consumidor, não podem ser detectados na utilização ordinária. (NUNES, 2012, p. 233.)

Fica claro que mesmo após a avaliação do adquirente, alguns problemas não serão detectados facilmente, mas apenas após a utilização do produto pelo consumidor.

Ainda, quanto ao vício do produto, de acordo com o autor supracitado, mister salientar que tal vício torna o produto impróprio para o consumo:⁷

É de se ressaltar, que impróprio ao uso e consumo são: a) os produtos: cujos prazos de validade estejam vencidos; deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; ou os que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam (art. 18, § 6º); b) os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade (art. 19, § 2º). (NUNES, 2017, p.91)

O Código de Defesa do Consumidor deixa claro que o fornecedor possui responsabilidade quantos aos vícios apresentados pelo produto, pois assim dispõe o Art. 18 do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor,

⁷ NUNES, L. A. R. **Curso de direito do Consumidor**. 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitárias respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; (BRASIL,1990)

Como se extrai da leitura do artigo supracitado, o Código de Defesa do Consumidor não faz diferenciação entre produtos novos ou usados, portanto ambos devem ser tratados de igual modo.

Em perfeita sintonia com a legislação autor Rizzato Nunes assevera:

É de colocar aqui o relevante aspecto da venda e compra de produtos usados.

Pergunta-se: o produto usado goza da garantia legal do CDC?

A resposta é sim, desde que se trate, de fato, de relação jurídica de consumo. (NUNES, 2017, p.289)

Assim, verifica-se que o consumidor que adquire um produto usado tem o direito a garantia legal, todavia para o exercício desse direito, deve haver uma relação jurídica de consumo.

Na mesma entoadada o autor nos ensina quando existe a relação jurídica de consumo:

Conforme já tivemos oportunidade de comentar, existem relações jurídicas de compra e venda de produtos que não estão submetidos à égide da Lei n. 8.078. E, como não poderia deixar de ser, boa parte dessas transações é feita tendo por objeto produtos usados. Assim, por exemplo, ocorre quando uma pessoa, digamos, João da Silva, vende seu automóvel Gol, ano 1990, para outro Carlos de Souza. Nessa hipótese a relação jurídica negocial está submetida ao Código Civil.

Contudo, quando o fornecedor típico vende para um consumidor um produto usado dentro de sua atividade, a relação jurídica é de consumo e está protegida pela Lei n. 8.078. (NUNES, 2017, p.289)

Desse modo, mais uma vez é categórico ao afirmar:

Em relação a esse assunto é relevante que se coloque inicialmente que o CDC não faz distinção entre produto novo e usado. E, como ele não distingue, ambos estão incluídos no rol dos produtos cuja relação de venda e compra é por ela regulada. (NUNES, 2017, p.289)

Destarte resta claro que os produtos usados gozam da garantia legal, sendo ela de 30 dias para produtos não duráveis e 90 para os duráveis conforme a lei consumerista.⁸

2.3.1 Critérios para a definição da garantia legal

Existe um embate para saber quando seria aplicada a garantia legal, isso porque um produto usado não tem as mesmas características de um novo.

Portanto, quais seriam os critérios para a garantia legal dos produtos usados?

Para Rizzato Nunes:

⁸ BRASIL, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

A garantia legal terá de ser, então, considerada segundo as reais especificidades do produto que estiver sendo comprado, bem como as condições de oferta do fornecedor que estiver vendendo. (NUNES, 2017, p.289)

Em perfeita sintonia exemplifica o que segue:

Se o consumidor compra aquele Gol 1990, não pode esperar o desempenho de um novo, que os pneus não estejam desgastados, da mesma maneira que todos os demais componentes etc. Mas isso implica que 15 dias após a compra o motor possa fundir. Cada caso será um caso, porém, quem adquire um automóvel usado pretende utilizá-lo nos exatos termos de um usado. Ou, como já dissemos, de outra forma, de outra forma, alhures, quem adquire uma TV antiga não pode pretender que o colorido da tela tenha a nitidez e o brilho de uma nova, mas que ela tem de sintonizar os canais, se não para que serviria? (NUNES, 2017, p.289)

Assim, resta claro que o produto usado não precisa ter a mesma aplicabilidade de um novo, mas ao menos satisfazer os anseios dos que o adquirem.

Logo, o que não pode ocorrer é que o risco do negócio seja atribuído ao consumidor que é hipossuficiente, ou seja, a parte mais fraca em uma relação de consumo.

2.4 Obstáculos enfrentados pelos consumidores de produtos usados

Insta destacar que os consumidores de produtos usados enfrentam muitos obstáculos quando precisam exercer o direito a garantia legal na compra de produtos usados, isso porque os fornecedores não aceitam cumprir com seus deveres legais.

No mesmo sentido é importante tecer que os consumidores não enfrentam estes obstáculos apenas com os fornecedores de produtos, mas no próprio judiciário que na maioria das vezes torna última esperança daqueles que foram de algum modo lesado ao adquirir algum produto usado.

Para sedimentar esta afirmação, segue exemplo de como a jurisprudência tem se posicionado:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCUMPRIMENTO OBRIGACIONAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. AQUISIÇÃO DE CARRO USADO. VÍCIOS APRESENTADOS QUE DECORREM DO DESGASTE NATURAL DO VEÍCULO QUE DEVE SER PRESUMIDO PELO TEMPO DE USO DE 9 ANOS. ANO/MODELO 2009/2010. COMPRADOR QUE ASSUMIU O RISCO AO RECEBER O VEÍCULO NO ESTADO QUE SE ENCONTRAVA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008453409, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 30/04/2019).⁹

Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - APLICAÇÃO DO CDC - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO - LAUDO PERICIAL - VÍCIOS OCULTOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.
- Versando os autos de lide que envolve relação de consumo, vigora a regra da responsabilidade civil objetiva, prescindindo o dever de indenizar de prova da culpa

⁹TJRS.Recurso inominado: 71008453409. Relator: Des. Roberto Carvalho Fraga. DJ: 30/04/2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707096705/recurso-civel-71008453409-rs?ref=serp>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

do fabricante, produtor, distribuidor ou fornecedor de produtos e serviços.
 - Tratando-se de veículo usado, o desgaste da coisa é presumido, impondo-se ao comprador maior diligência na apuração da presença de defeitos prejudiciais à utilização do bem ou determinante da redução de seu valor.
 - Ao comprar um automóvel com longo tempo de uso, o autor se dispôs a assumir os riscos decorrentes dos desgastes naturais do automóvel. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.06.312683-7/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferezini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2019, publicação da súmula em 01/02/2019).¹⁰

No mesmo sentido é a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS. NEGÓCIO REALIZADO ENTRE PARTICULARES. INAPLICABILIDADE DO CDC. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. PROBLEMAS MECÂNICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO OCULTO. DESGASTE NATURAL DO VEÍCULO COM 15 ANOS DE USO. AQUISIÇÃO DO BEM SEM PRÉVIA VISTORIA POR PROFISSIONAL DA CONFIANÇA DA COMPRADORA. RESSARCIMENTO PELAS DESPESAS DECORRENTES DE REPAROS REALIZADOS NO VEÍCULO QUE NÃO DEVEM SER ATRIBUÍDAS AO VENDEDOR. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS NO CASO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE IMPLIQUE EM OFENSA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMA. RECURSO PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71007512064, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Julgado em: 30-11-2018).¹¹

Na mesma entoada a Quarta Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu:

RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE BALCÃO. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. NEGÓCIO ENTRE PARTICULARES. INAPLICABILIDADE DO CDC. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. MOTOR QUE APRESENTOU PROBLEMAS LOGO APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO VERBAL. VEÍCULO COM 23 ANOS DE USO. RISCÓ ASSUMIDO PELO COMPRADOR QUE INSPECIONOU O AUTOMÓVEL. PRESUNÇÃO DE QUE EXISTA O DESGASTE NATURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS AVARIAS CONSISTIAM EM VÍCIOS OCULTOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71005787312, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 03-06-2016).¹²

Em sentido favorável ao consumidor, a Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu:

¹⁰ TJMG. APELAÇÃO: APL 10079063126837001. Relator: Des. Marco Aurelio Ferezine. DJ: 15/03/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: < <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/439955492/apelacao-apl-12424620168110003-179852-2016/inteiro-teor-439955510?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

¹¹TJRS. Recurso inominado: 71007512064. Relator: Des. Silvia Maria Pires Tedesco. DJ: 30/11/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/655474275/recurso-civil-71007512064-rs?ref=serp> >. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

¹²TJRS. Recurso inominado: 71005787312. Relator: Des. Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva. DJ: 03/06/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/346363185/recurso-civil-71005787312-rs?ref=serp>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. PRAZO (ART. 26, INC. II, DO CDC). COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO NO MOTOR E NO CÂMBIO. DEFEITOS QUE IMPEDEM A TRAFEGABILIDADE. DEVER DE RESSARCIMENTO. DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR (CRVL). REVELIA DA PARTE RÉ. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ARTS. 19 E 20 DA LEI 9.099/95. 1. Ainda que se trate de compra e venda de veículo usado, com cerca de 24 anos de fabricação, a ré deve garantir a qualidade do produto posto no mercado e a sua trafegabilidade. 2. O consumidor tem direito a reclamar os vícios encontrados nos produtos no prazo estipulado no art. 26, inc. II, do CDC. Existência de vícios no motor e no câmbio, itens indispensáveis à finalidade do próprio bem e à segurança do autor, bem como de outros condutores e transeuntes presentes na via pública. 3. Havendo o autor afirmado que o veículo adquirido junto à ré em 2/2/2012 apresentou vício oculto em 2/4/2012, ou seja, dois meses após a compra e não havendo a ré logrado contrapor eficazmente esta asserção, que veio sumariamente comprovada nos autos, impõe-se a restituição do valor despendido (R\$ 2.500,00), conforme orçamento à fl. 35. 4. Incidentes os efeitos da revelia à parte ré, que deixou de comparecer à audiência de instrução (fls. 32 e 36), tem-se como verossímeis as alegações do demandante. 5. Hipótese em que o demandante foi ludibriado e agredido fisicamente pelo proprietário da empresa ré, conforme boletim de ocorrência acostado, restando suficientemente comprovados os danos extrapatrimoniais, o ato ilícito, e o nexos causal. Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 que se diz condizente com as particularidades do caso concreto e de acordo com o viés preventivo-pedagógico-punitivo do instituto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71005419668, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em: 23-04-2015).¹³

Logo, analisando as decisões proferidas pelos julgadores dos verifica-se que os consumidores que adquirem produtos usados não estão tendo seus direitos resguardados, isso porque conforme explicado alhures a garantia legal dada pelo CDC não faz distinção entre produtos novos e usados.

Ademais, mesmo que existam alguns tribunais que entendam que a garantia legal deva ser aplicada aos produtos novos e usados a grande maioria esmagadora entende de modo contrário, fazendo com que os direitos dos consumidores sejam lesados.

3 Considerações finais

Este artigo teve por objetivo demonstrar a aplicabilidade da garantia legal na aquisição de produtos usados. Inicialmente fora feita uma abordagem histórica demonstrando os motivos que levou o nosso constituinte a tratar o direito do consumidor como um direito fundamental, a responsabilidade do fornecedor de produtos usados e os obstáculos enfrentados pelo consumidor quando compra um produto usado com defeito.

Analisando o Código de Defesa do Consumidor e entendimento doutrinário, restou claro que em se tratando de uma relação de consumo, não há distinção no tratamento do consumidor de produtos novos e usados, ou seja, os prazos para reclamação de vício ou fato do produto são os mesmos.

Logo, a partir do momento que o consumidor de produtos usados tem o seu direito a garantia legal negado, está sendo desrespeitada uma garantia fundamental atribuída pela Constituição Federal, visto que, esta é uma relação de consumo.

¹³TJRS. Recurso inominado: 71005419668. Relator: Des. Maria Borges Ortiz. DJ: 23/04/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183864821/recurso-civel-71005419668-rs?ref=serp>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

De outra banda, foram analisados os obstáculos enfrentados pelos consumidores de produtos usados, que não ficam apenas no âmbito extrajudicial, mas na grande maioria das vezes se o consumidor quiser ter seus direitos garantidos deve buscar amparo no judiciário.

Todavia, ocorre que os entendimentos dos nossos julgadores na maioria das vezes não são favoráveis aos consumidores, isso porque, afirmam que ao adquirirem um produto usado e pelo decurso do tempo há um desgaste natural do produto, dessa forma, não existe o direito a garantia legal.

Entretanto, existe um embate entre o entendimento dos nossos julgadores a lei e considerável parcela da doutrina, no entanto, existindo mais coerência no entendimento dos dois últimos, qual seja, de que não há distinção entre o consumidor de produtos novos e usados, mas todos devem ser tratados de forma igualitária.

Ademais, resta claro que só o que está estabelecido no Código do Consumidor não é suficiente para que sejam resguardados seus direitos. Dessa forma, é imperioso destacar a necessidade de regulamentação dos direitos daqueles que adquirem produtos usados, ou estas relações estarão fadadas ao fracasso.

Por fim, verifica-se que os consumidores estão sendo lesados ao adquirirem produtos usados, e esta prática deve ser rechaçada do meio das relações consumeristas, isso porque, os consumidores são hipossuficientes, desse modo, não podem arcar com os riscos dos negócios, trazendo a necessidade com urgência de regulamentações dessas relações.

REFERÊNCIAS

BESSA, L. R.; MOURA, W. J. F. **Manual de direito do consumidor**. 4ª. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014.

BRASIL, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm >. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

TJMG. APELAÇÃO: APL 10079063126837001. Relator: Des. Marco Aurelio Ferezine. DJ: 15/03/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/439955492/apelacao-apl-12424620168110003-179852-2016/inteiro-teor-439955510?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

TJRS. Recurso inominado: 71005787312. Relator: Des. Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva. DJ: 03/06/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<https://rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/346363185/recurso-civel-71005787312-rs?ref=serp>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

TJRS. Recurso inominado: 71005419668. Relator: Des. Maria Borges Ortiz. DJ: 23/04/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183864821/recurso-civel-71005419668-rs?ref=serp>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

TJRS. Recurso inominado: 71007512064. Relator: Des. Silvia Maria Pires Tedesco. DJ: 30/11/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/655474275/recurso-civel-71007512064-rs?ref=serp>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

TJRS. Recurso inominado: 71008453409. Relator: Des. Roberto Carvalho Fraga. DJ: 30/04/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <<https://rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707096705/recurso-civel-71008453409-rs?ref=serp>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Esquemático**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRINOVER, A. P.; VASCONCELLOS, A. H.; FINK, B. D. R.; FILOMENO, J. G. B., JUNIOR, N. N.; DENARI, Z. **O Código de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

JÚNIOR, H. T. **Direitos do Consumidor**. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES, L. A. R. **Curso de direito do Consumidor**. 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUNES, L. A. R. **Curso de direito do Consumidor**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PAMPLONA, F. R. JÚNIOR, H. T. **Direitos do consumidor**. 9ª. ed. ref., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, F.T; NEVES, D. A. A. **Manual de Direito do Consumidor**. 7ª. ed. São Paulo: Método, 2017.